



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Murillo Gouvea)

Altera o art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar parcela do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa ao financiamento de ações e serviços de saúde prestados pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e pela rede pública especializada no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar parcela do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa ao financiamento de ações e serviços de saúde prestados pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e pela rede pública especializada no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Esta Lei será denominada “Lei Terapia Garantida”.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação, após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 83% (oitenta e três por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol), 2% (dois por cento) serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), para aplicação nos termos dos §§ 1º-F a 1º-J deste artigo, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto da arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para o Funapol, sem prejuízo da destinação de 2% (dois por cento) ao FNS e daquela prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 85% (oitenta e cinco por cento) e 1% (um por cento); e

II – em 2027, 84% (oitenta e quatro por cento) e 2% (dois por cento).



* C D 2 6 6 2 1 1 2 2 5 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Murillo Gouvea – PSDB/RJ

Apresentação: 22/07/2026 11:31:49.303 - Mesa

PL n.4758/2026

§ 1º-F. Os recursos correspondentes aos 2% (dois por cento) destinados ao FNS serão aplicados, em partes iguais:

- I – no financiamento de ações e serviços de saúde executados pelas APAEs regularmente constituídas que participem, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde (SUS); e
- II – na implantação, no custeio, na qualificação, na modernização e na ampliação de serviços públicos de saúde especializados no atendimento às pessoas com TEA, inclusive Centros Especializados em Reabilitação habilitados na modalidade de reabilitação intelectual e serviços públicos equivalentes integrantes do SUS.

§ 1º-G. Observadas as normas sanitárias, os protocolos e as diretrizes do SUS e as evidências científicas aplicáveis, os recursos de que trata o § 1º-F poderão financiar:

- I – avaliação, diagnóstico, inclusive precoce, e atendimento multiprofissional;
- II – estimulação precoce, habilitação, reabilitação, acompanhamento terapêutico e apoio a familiares e cuidadores;
- III – custeio e capacitação de equipes multiprofissionais;
- IV – aquisição e manutenção de equipamentos, tecnologias assistivas, materiais e insumos; e
- V – construção, reforma, adaptação, acessibilidade, manutenção e ampliação da capacidade instalada.

§ 1º-H. A execução dos recursos de que trata o § 1º-F observará:

- I – quanto à parcela prevista no inciso I do § 1º-F, transferência do FNS aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com repasse às APAEs por meio de contrato, convênio ou instrumento de parceria previsto em lei, condicionado à inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), à participação complementar no SUS, à gratuidade do atendimento financiado, à apresentação de plano de trabalho, ao cumprimento de metas e à prestação de contas; e
- II – quanto à parcela prevista no inciso II do § 1º-F, execução direta pela União ou transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo, aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º-I. A distribuição dos recursos considerará, de forma combinada e segundo ponderação definida em regulamento:

- I – o número de pessoas com deficiência e de pessoas com TEA residentes no território;
- II – o número de usuários atendidos, a produção assistencial e a capacidade instalada;
- III – a demanda reprimida e o tempo de espera por atendimento;
- IV – os vazios assistenciais, as desigualdades regionais e os indicadores de vulnerabilidade social; e



* C D 2 6 8 6 2 1 1 2 2 5 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Murillo Gouvea – PSDB/RJ

Apresentação: 22/07/2026 11:31:49.303 - Mesa

PL n.4758/2026

V – as metas pactuadas e os resultados alcançados, especialmente a ampliação do atendimento e a redução das filas de espera.

§ 1º-J. O FNS divulgará, em sítio eletrônico de acesso público e em formato de dados abertos, informações sobre os recursos de que trata o § 1º-F, discriminadas por ente federativo e beneficiário, com a identificação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do valor transferido, do objeto financiado, das metas, dos atendimentos realizados e dos resultados alcançados, sem prejuízo dos demais mecanismos de controle, transparência e prestação de contas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, é o diploma adequado para disciplinar a destinação do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa. Por essa razão, a presente proposição não cria um fundo paralelo nem uma estrutura administrativa nova: atua diretamente no art. 30 da lei vigente e utiliza o Fundo Nacional de Saúde e os mecanismos de financiamento do SUS.

A redação proposta enfrenta um ponto essencial de técnica legislativa. Os 2% (dois por cento) incidem sobre a mesma base já definida no § 1º-A do art. 30 — o produto da arrecadação após a dedução dos prêmios e do imposto de renda incidente sobre a premiação — e correspondem a dois pontos percentuais retirados exclusivamente da parcela destinada ao agente operador. Assim, permanecem integralmente preservadas as destinações legais de 12% (doze por cento) para educação, segurança pública, esporte, seguridade social, turismo, saúde e outras finalidades, bem como a parcela destinada ao Funapol. A soma das parcelas continua a totalizar 100% (cem por cento), inclusive durante a transição prevista para 2026 e 2027.

A legislação vigente já contempla a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes) com 0,20% (vinte centésimos por cento) da parcela de 12% (doze por cento), o que equivale a apenas 0,024% (vinte e quatro milésimos por cento) da base distribuível. A medida ora proposta não elimina nem reduz essa destinação. Ela institui uma fonte adicional, de escala compatível com a demanda assistencial, vinculada à prestação gratuita de ações e serviços de saúde, ao cumprimento de metas e à demonstração de resultados em cada território.

A dimensão econômica do mercado regulado revela o potencial social da proposta. Dados da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda indicam receita bruta de jogos — gross gaming revenue (GGR) — de aproximadamente R\$ 17,4 bilhões no primeiro semestre de 2025. A aplicação de 2% (dois por cento) sobre essa ordem de grandeza corresponderia a cerca de R\$ 348 milhões em seis meses, valor capaz de ampliar de forma relevante a oferta de avaliação, diagnóstico, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e acompanhamento multiprofissional.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, e assegura a atenção integral às suas necessidades de saúde, inclusive o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional. Apesar dos avanços normativos, persistem filas extensas, vazios assistenciais e desigualdades territoriais que retardam intervenções





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Murillo Gouvea – PSDB/RJ

Apresentação: 22/07/2026 11:31:49.303 - Mesa

PL n.4758/2026

decisivas para o desenvolvimento, a autonomia e a qualidade de vida.

As APAEs possuem presença histórica e capilaridade na atenção às pessoas com deficiência e às suas famílias. Ao mesmo tempo, o fortalecimento da rede pública especializada é indispensável para consolidar uma política universal, regionalizada e contínua. Por isso, a proposição reparte os recursos em partes iguais: metade para ações e serviços de saúde prestados por APAEs que atuem de forma complementar no SUS e metade para serviços públicos especializados no atendimento às pessoas com TEA inclusive Centros Especializados em Reabilitação habilitados em reabilitação intelectual.

O desenho financeiro preserva o pacto federativo e a impessoalidade. Os recursos destinados às APAEs serão transferidos pelo FNS aos fundos de saúde e somente poderão chegar às entidades por instrumento jurídico regular, com inscrição no CNES, atendimento gratuito, plano de trabalho, metas e prestação de contas. A parcela da rede pública será executada pela União ou transferida de forma regular e automática, fundo a fundo, aos entes subnacionais.

Também são fixados critérios objetivos de distribuição — população potencialmente beneficiária, produção assistencial, demanda reprimida, tempo de espera, vazios assistenciais, vulnerabilidade social e resultados — e deveres específicos de transparência em dados abertos. Essas salvaguardas permitem que a política seja auditável, orientada por evidências e efetivamente vinculada à ampliação do atendimento e à redução das filas.

A proposição transforma uma parcela da receita de uma atividade econômica regulada em financiamento estável para uma política pública de elevada relevância social, sem reduzir prêmios, sem criar tributo e sem retirar recursos das demais áreas já contempladas pela Lei nº 13.756, de 2018. Trata-se de medida de inclusão, dignidade e proteção às pessoas com deficiência, às pessoas com TEA e às suas famílias.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

MURILLO GOUVEA
Deputado Federal
PSDB/RJ

